



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.784 - PE (2012/0055120-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
2. Consoante estabeleceu a Corte de Origem mediante análise dos pressupostos fáticos da causa, não existe nos autos a prova necessária para demonstrar as irregularidades apontadas pelos contribuintes nos parcelamentos firmados, de modo que a pendência reclama a produção de prova pericial. Incidência da Súmula n. 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
3. Os artigos 348, 353, 354 do CPC não foram prequestionados apesar da propositura de embargos de declaração para tal. Incide a Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.784 - PE (2012/0055120-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 203/209):

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. TAXA SELIC. DUPLA INCIDÊNCIA. ANATOCISMO. SÚMULA 121. DO STF. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM EXAMINAR AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelou-se da sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de revisar o parcelamento de dívida tributária, firmado em agosto de 2004, sob o argumento de que o mesmo estaria viciado pela ocorrência, do anatocismo, já que, além de ter havido a aplicação da taxa Selic sobre o valor total do parcelamento, tal taxa também viria incidindo, também, em cada prestação mensal.

2. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, também deve incidir, em respeito ao princípio da isonomia, na via inversa, vale dizer, nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Precedente do STJ.

3. Dita taxa, cuja aplicação conta-se a partir de 1º de janeiro de 1996 quando utilizada em sede de parcelamento administrativo da dívida tributária, deverá incidir apenas sobre o valor total devido pelo contribuinte, não podendo, por/outro lado, ser aplicada sobre o valor de cada parcela. Se assim fosse, estar-se-ia permitindo a prática do anatocismo, com a dupla incidência da taxa Selic (sobre o valor total do débito e sobre o valor de cada prestação mensal) o que é vedado pela Súmula 121. do STF. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional.

4. As alegações suscitadas pela parte demandam a realização de perícia técnica, ao objetivo de que seja esclarecida a efetiva ocorrência do anatocismo, nas cláusulas do parcelamento firmado pela Autora, o que ensejaria a necessidade de sua revisão, na forma requerida.

5. Sentença anulada, de ofício, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para que se promova a produção de prova pericial, na forma pleiteada pela Autora na petição inicial e na réplica, indispensável ao exame da matéria, pelo mérito. Apelação prejudicada.

Os aclaratórios foram rejeitados.

Alega que o julgado incorreu em violação aos arts. 10, 12 e 13, da Medida Provisória n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.176-79, de 2001, e artigos 348, 353, 354 e 535, do CPC. Afirma que não ocorreu o mencionado anatocismo e que houve a confissão de dívida por parte do contribuinte quando da feitura do parcelamento (e-STJ fls. 227/235).

Sem contrarrazões.

Recurso regularmente admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.784 - PE (2012/0055120-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
2. Consoante estabeleceu a Corte de Origem mediante análise dos pressupostos fáticos da causa, não existe nos autos a prova necessária para demonstrar as irregularidades apontadas pelos contribuintes nos parcelamentos firmados, de modo que a pendência reclama a produção de prova pericial. Incidência da Súmula n. 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
3. Os artigos 348, 353, 354 do CPC não foram prequestionados apesar da propositura de embargos de declaração para tal. Incide a Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não merece conhecimento.

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Consoante estabeleceu a Corte de Origem mediante análise dos pressupostos fáticos da causa, não existe nos autos a prova necessária para demonstrar as irregularidades apontadas pelos contribuintes nos parcelamentos firmados, de modo que a pendência reclama a produção de prova pericial. Transcrevo:

Nada obstante tais considerações, verifico que não existe nos autos a prova necessária para demonstrar as supostas irregularidades dadas como ocorridas nas contas efetuadas pela Administração Fazendária na consolidação e na cobrança dos débitos parcelados.

Ao meu sentir, tal asserção (feita pelo contribuinte) demanda na dilação probatória, com a análise técnica de perito conhecedor de matemática financeira, que pudesse atestar a efetiva ocorrência do anatocismo, por se tratar de prática não apurável, de plano,¹ com base nos documentos colacionados aos autos. Tal prova, por sinal, foi requerida pela Autora, tanto na petição inicial, quanto na réplica.

O desate da pendência reclama, pois, ao meu sentir, a realização de perícia judicial, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil -CPC, para se apurar a existência, ou não, do anatocismo, em função do disposto nas cláusulas do parcelamento que se pretende revisar.

Sob o influxo de tais considerações, e ante o fato de inexistirem nos autos elementos de prova que permitam solucionar, com segurança, a controvérsia pelo mérito, anulo a sentença, de ofício, para o fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda à produção de prova pericial.

Desse modo, as conclusões da Corte de Origem não podem ser infirmadas em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Outrossim, os artigos 348, 353, 354 do CPC não foram prequestionados apesar da propositura de embargos de declaração para tal. Incide a Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo ".

Por fim, o que se discute nos autos é a ocorrência prática de anatocismo ou não e não a incidência dos artigos 10, 12 e 13, da Medida Provisória n. 2.176-79, de 2001, que determinam a incidência da taxa Selic.

Ante o exposto, **NEGO CONHECIMENTO** ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0055120-0

REsp 1.314.784 / PE

Números Origem: 200583000164614 20058300016461401 200683000051629 395327

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	: FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.